

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 031/2024

Assunto: Legalidade do enfermeiro para capacitar funcionários de farmácia para aplicação de injetáveis.

1. FATO

Inscrito informa que foi convidado por uma rede de farmácias de Curitiba para ministrar curso teórico-prático de capacitação em aplicação de medicações injetáveis (IM e SC) para grupo de trainees internos da rede. Porém, por se tratar de grupo de pessoas leigas em relação à saúde, solicita parecer se enquanto enfermeiro está amparado legalmente para ministrar e fornecer certificação da capacitação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Segundo Katzung (2021), medicamentos injetáveis são formulações farmacêuticas que são controladas por meio de injeção, ou seja, são apresentadas diretamente no corpo por meio de uma agulha e seringa. Esses medicamentos são geralmente líquidos estéreis ou suspensões, que são projetados para serem administrados por via intramuscular (IM), intravenosa (IV), subcutânea (SC), intradérmica (ID) ou em outras vias de administração injetáveis, como (EV).(COFEN, 2023)

É importante ressaltar que a administração de medicamentos injetáveis deve ser feita por profissionais de saúde treinados, pois requer habilidades, técnicas e conhecimento adequado para garantir a dosagem correta, higiene e segurança do

paciente, sendo que o enfermeiro tem respaldo legal para aplicação de injetáveis, qualquer que seja a via. (COFEN, 2023)

A injeção IM é um procedimento complexo e envolve riscos, tais como abscesso, eritema, embolia, celulite, necrose tecidual, contratura muscular, fibrose e perda de amplitude de movimento articular, entre outras. Desse modo exige-se para realização de injeção IM a habilitação do profissional de saúde com conhecimento das técnicas corretas de injeção, além de conhecimentos de anatomia, microbiologia, fisiologia, farmacologia, bioquímica e matemática. (CASSIANI; RANGEL, 1999; GODOY; NOGUEIRA; MENDES, 2004; MENEZES; MARQUES, 2007; DUQUE; CHAGAS, 2009;)

Na utilização da via subcutânea a solução é introduzida na hipoderme, ou seja, na camada subcutânea da pele, sendo apropriada para administrar soluções não irritantes que necessitam ser absorvidas lentamente, assegurando uma ação contínua. O volume máximo é de 1,5 ml. (CASSIANI; RANGEL, 1999; GODOY; NOGUEIRA; MENDES, 2004; MENEZES; MARQUES, 2007; DUQUE; CHAGAS, 2009;)

Nos estabelecimentos de saúde, público e privado, é obrigatório dispor de profissionais devidamente capacitados para a realização de procedimentos técnicos da área de saúde. Caso contrário, a instituição de saúde poderá responder por negligência às normas e leis. Assim, estes estabelecimentos deverão contratar profissionais para executarem os procedimentos de acordo com as leis que regulamentam as profissões, além de serem obrigados a cumprirem as diretrizes de funcionamentos dos serviços de saúde instituídos pela ANVISA e Ministério da Saúde. (COFEN, 2022)

A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7498/1986, prevê que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. E ainda resolve que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; (BRASIL, 1986)

Ainda no Decreto nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei do exercício da enfermagem, o artigo 11 inciso III alínea “a” **atribui a toda equipe de enfermagem “executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como, ministrar medicamentos por via oral e parenteral;”** Além disso, diz que:

Art. 8º, Inciso II, ao Enfermeiro incumbe: [...] n) **participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;** [...] (BRASIL, 1987; GRIFO NOSSO)

O Enfermeiro também encontra respaldo legal para capacitar profissionais de saúde conforme descreve a Resolução CNE/CES Nº 03/2001 do Conselho Nacional de Educação que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, a qual dispõe no artigo 5º, que a formação do Enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

[...] **XXIV – planejar, implementar e participar dos programas de formação e qualificação contínua dos trabalhadores de enfermagem e de saúde;** (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001)

Sobre a certificação de cursos ministrados pela enfermagem, o Coren-DF emitiu Parecer Técnico nº 2018 onde afirma que quem emite certificado é a pessoa jurídica e a pessoa física pode emitir uma declaração, sendo que o primeiro tem valor curricular. Destaca-se que os certificados emitidos pelos cursos livres apenas provam que o profissional tem conhecimento na área em que foi ministrado o curso, não conferindo aos alunos nenhum grau acadêmico de nível fundamental, médio, técnico ou superior. (COREN DF, 2018).

O Parecer COREN do Estado de Goiás Nº 013/CTAP/2021, sobre a “autonomia do enfermeiro em ministrar treinamento sem vínculo empresarial e emitir certificado”, concluiu que:

[...]
Vale ressaltar que Cursos Livre não habilitam o estudante a formação profissional, já que esses, obrigatoriamente seguem legislação específica, cabendo até processos judiciais quando o profissional ou estudante de forma equivocada passa a exercer atividades privativas de profissões

brasileiras a partir de declarações ou certificações de Cursos Livres.(COREN GO, 2021)

O Parecer de Câmara Técnica emitido pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) - Nº. 0036/2021/CTLN/DGEP/COFEN sobre o “Exercício Profissional a partir de Conhecimentos Adquiridos em Cursos Livres”, acrescenta que:

“Resumidamente, um curso livre é, geralmente aquele que tem cargas horárias não estabelecidas na legislação educacional, cujo delineamento está voltado para um aprendizado pontual que qualifique o indivíduo em alguma área específica,

[...]

Não compete ao Conselho Federal de Enfermagem definir a legalidade da realização de cursos livres. Nem ao menos, diligenciar sobre matéria alheia às suas competências legais. (COFEN, 2021)

Recentemente, em 2023, o Coren-PR no Parecer Técnico nº 44/2023, informou que “o profissional enfermeiro, quando vinculado a uma instituição de ensino e/ou empresa, pública ou privada, devidamente regulamentada - ou seja, como pessoa jurídica, pode emitir certificação para cursos livres, palestras, aperfeiçoamentos e afins. Já como pessoa física, mediante a ausência de vinculação institucional, pode emitir apenas declarações relativas a atividades de formação que ofertar. (COREN-PR, 2023)

Agora, no que concerne a aplicação de medicamentos injetáveis em farmácias, esta atividade é regulamentada pelo Conselho Federal de Farmácia através da Resolução CFF nº 499, de 17 de dezembro de 2008, a qual resolve:

Art. 1º - Estabelecer que somente o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, poderá prestar serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias.

[...]

Art. 21 – As aplicações de medicamentos injetáveis em farmácias ou drogarias só poderão ser feitas pelo farmacêutico ou por profissional habilitado, com autorização expressa do farmacêutico diretor ou responsável técnico.

[...]

Art. 34 – A comprovação de habilitação e qualificação profissional, necessárias à solicitação de autorização para prestação de serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias, será feita mediante certificado obtido por meio da realização de curso teórico-prático, credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia. (GRIFO NOSSO) . (CFF, 2008)

Além disso, a ANVISA que regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos através da Resolução Anvisa-RDC nº 44/2009, as Boas Práticas Farmacêuticas para a dispensação e comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias, a qual exige que:

[...]

Art. 3º As farmácias e as drogarias devem ter, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico ou de seu substituto, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos da legislação vigente.

[...]

Art. 21. A prestação de serviço farmacêutico deve ser realizada por profissional devidamente capacitado, respeitando-se as determinações estabelecidas pelos conselhos federal e regional de farmácia.

Art. 22. Os técnicos auxiliares devem realizar as atividades que não são privativas de farmacêutico respeitando os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do estabelecimento e o limite de atribuições e competências estabelecidos pela legislação vigente, sob supervisão do farmacêutico responsável técnico ou do farmacêutico substituto.

[...]

Art. 61 §2º A prestação de serviço de atenção farmacêutica compreende a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímicos e a administração de medicamentos. (BRASIL, 2009; GRIFO NOSSO)

Importante destacar que no rol das funções da Enfermagem, há atividades que são privativas do Enfermeiro e existem atividades que são compartilhadas com outros membros da equipe de enfermagem e com outros profissionais da área da saúde. **Desta forma, atribuições ou funções da enfermagem que não são privativas por Lei, podem ser compartilhadas com outras profissões da área da saúde.** (COFEN, 2022)

Segundo o CRF-Rio Grande do Sul, o Conselho Federal de Farmácia (CFF) não regulou a inscrição de técnico e de auxiliar em farmácia, por falta de previsão legal, nem descreve as respectivas atribuições. (CRF-RS, 2019)

Em busca à discussões sobre o enfermeiro ministrar capacitação a profissionais alheios à saúde, a exemplo, temos a Resolução Cofen nº 582/2018, que resolve no Art. 1º que: **“É vedado ao Enfermeiro o ensino de práticas de Enfermagem que exija aplicação de conhecimentos técnico-científicos, tanto em aulas teóricas como em atividades de estágio e em atividades de formação de Cuidador de Idosos.**

Nos ambientes em que a atividade fim envolve a saúde dos usuários, através dos serviços públicos e privados, os procedimentos que envolvem rigor técnico e conhecimento científico deverão ser realizados obrigatoriamente por profissionais legalmente habilitados e inscritos nos respectivos conselhos de classe, não cabendo a leigos esta responsabilidade. (COFEN, 2022)

É fundamental que todas as atividades de enfermagem devem ser pautadas no Código de Ética da Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, destacando -se os artigos a seguir:

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art.22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art.45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art.54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art.55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art.56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas

[...]

Art.59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art.62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art.78 Administrar medicamentos sem conhecer a indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação profissional.

[...]

Art. 89 Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial.

[...]

Art.92 Delegar atribuições dos(as) profissionais de enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente.

Parágrafo único. O dispositivo no *caput* não se aplica nos casos da atenção domiciliar para o autocuidado apoiado. (COFEN, 2017)

3. CONCLUSÃO

A administração correta e segura de medicamentos, independentemente da forma, é de responsabilidade da equipe de enfermagem. A Lei do exercício profissional nº 7498/86 e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, respaldam o enfermeiro para capacitar profissionais de enfermagem e outros profissionais de saúde, podendo emitir certificação de cursos livres enquanto pessoa jurídica vinculada a uma instituição de ensino. No caso de pessoa física, pode emitir apenas declarações de atividades que ofertar.

A aplicação de injetáveis em farmácias é regulamentada pelo Conselho Federal de Farmácia e a ANVISA que classificam esta atividade como serviço farmacêutico. Estes órgãos estabelecem que somente o farmacêutico com curso de capacitação, reconhecido pelo Conselho Regional de Farmácia, pode prestar serviços farmacêuticos. Portanto, não cabe a esta autarquia orientar ou reconhecer capacitação de profissionais alheios à enfermagem.

Salientamos ainda que o Código de Ética, Resolução Cofen 564/2017, proíbe delegar procedimentos de enfermagem a pessoas leigas, salvo, na promoção do autocuidado apoiado no ambiente domiciliar. Assim, é vedado ao enfermeiro ministrar capacitação de administração de injetáveis à profissionais não habilitados na área da saúde, a fim de não instrumentalizar o exercício ilegal da profissão.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer de Câmara Técnica nº 4/2023/CREE/COFEN**. Disponível em: [https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-4-2023-cree-cofen/#:~:text=Segundo%20Katzung%20\(2021\)%2C%20medicamentos,de%20uma%20aquilha%20e%20seringa](https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-4-2023-cree-cofen/#:~:text=Segundo%20Katzung%20(2021)%2C%20medicamentos,de%20uma%20aquilha%20e%20seringa)> Acesso em 25 de julho de 2024.

_____. Parecer de Conselheiro Federal nº 022/2022/COFEN. **Análise acerca da legalidade da capacitação do cuidador familiar leigo pelo Enfermeiro, na assistência específica de aspiração traqueal, no ambiente domiciliar** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0081-2021-ctln-cofen/>> Acesso em 25 de julho de 2024.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm Acesso em 01 de julho de 2024.

_____. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 01 de julho de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Parecer COREN/GO Nº 013/CTAP/2021. **Autonomia do enfermeiro em ministrar treinamento sem vínculo empresarial e emitir certificado.** Disponível em: <https://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2022/02/PARECER-COREN-GO-N-013-CTAP-2021-1.pdf>> Acesso em 25 de julho de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ. Parecer Técnico nº 44/2023/ **Capacitação e certificação em inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU).** Disponível em: <<https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/86580/download/PDF>> Acesso em 25 de julho de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA RIO GRANDE DO SUL. Orientação técnica. **Entenda quais são as atividades que o auxiliar ou técnico de nível médio pode realizar na farmácia.** 17, jul-2019. Disponível em: <<https://crfrs.org.br/noticias/entenda-quais-sao-as-atividades-que-o-auxiliar-ou-tecnico-de-nivel-medio-pode-realizar-na-farmacia>> Acesso em 20 de julho de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 582/2018. **Veda a participação do Enfermeiro no ensino de práticas de Enfermagem que exija aplicação de conhecimentos técnico-científicos em atividades de formação de Cuidador de Idosos.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-582-2018/>> Acesso em 25 de julho de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução CFF nº 499/2008. **Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias, e dá outras providências.** >Disponível em: <https://www.cff.org.br/userfiles/20%20-%20BRASIL_%20CONSELHO%20FEDERAL%20DE%20FARM%C3%81CIA_%202009%20Resolucao_499_2008_CFF.pdf> Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC 44/2009. **Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.** Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/rdc0044_17_08_2009.pdf> Acesso em 20 de julho de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em 01 de julho de 2024.